

Lei nº 908 de 24 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a isenção de impostos às indústrias que vierem a se instalar no Município, e dá outras providências.

ARTUR HESS, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t. o.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica isentas de todos os impostos municipais as indústrias que vierem a se instalar neste Município, desde que não existam similares já estabelecidos no mesmo, e que requeiram os benefícios, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua instalação.

Artigo 2º - As isenções serão concedidas de acordo com seguinte tabela:

- a) - por dois anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros);**
- b) - por cinco anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);**
- c) - por dez anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);**
- d) - por quinze anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);**
- e) - por vinte anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros);**
- f) - por vinte e cinco anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$900.000,00 (novecentos cruzeiros);**
- g) - por trinta anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a CR.\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros)**

Artigo 3º - Para efeito desta lei, são consideradas indústrias similares as que possam oferecer concorrência a indústrias já existentes no Município.

Artigo 4º - As isenções concedidas por esta lei abrangerão, também, quaisquer novos impostos que venham a ser criados e lançados pelo Município, durante suas vigências.

Artigo 5º - As indústrias que requererem os benefícios desta lei e que estiverem nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da tabela do artigo 2º, será concedida, sem prejuízo da isenção definitiva prevista no artigo 1º, uma isenção inicial, a título precário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos para que possam se instalar e iniciar produção.

Siga

Artigo 6º Os prazos da isenção definitiva estipulados na tabela do artigo 2º, começarão a correr depois de esgotado o prazo da isenção provisória prevista no artigo 5º, ou quando iniciar-se o trabalho da indústria, se isso se verificar durante o prazo de 2 (dois) anos da referida isenção especial.

Artigo 7º Os benefícios concedidos na conformidade desta lei poderão ser transferidos aos sucessores do concessionário, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, apresentando-se durante o mesmo exercício em que se realizar a transferência da indústria, atendendo-se que os benefícios continuarão pelo tempo restante a contar do início de sua concessão.

Artigo 8º As isenções serão concedidas através do termo especial, com força de contrato, lavrado e registrado em livro próprio da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º Para as indústrias cuja instalação seja de excepcional interesse para o Município, a critério da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e mediante representação desta, mesmo que haja no Município similar que tenha ou não obtido os favores desta lei, a Municipalidade estudará a desapropriação do imóvel adequado à sua instalação.

§ 1º O imóvel desapropriado nessa hipótese, será vendido à indústria, pelo valor da desapropriação amigável ou judicial.

§ 2º Se a Prefeitura Municipal dispuser de terreno de sua propriedade, que se preste à instalação da indústria de que trata este artigo, poderá doar-lo para esse fim.

§ 3º São considerados de excepcional interesse para o Município as indústrias cujo capital social seja de valor mínimo de CR.\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), ou tenham, no mínimo 100 (cem) empregados.

Artigo 10º A Prefeitura disporá sobre a localização das indústrias que gozarem dos benefícios desta lei, atendendo ao saneamento da cidade e a segurança e saúde da população, e ainda providenciará a instalação da rede de água e esgoto sanitário, a extensão da linha de energia elétrica, malha viária e implantação de vias de acesso e ligação dentro da área industrial.

Artigo 11º A isenção de imposto prevista nesta lei, abrangerá, igualmente, os prédios de propriedade e estabelecimentos industriais que se destinem aos seus escritórios, depósitos, residências e seus operários, funcionários e administrações, bem como as suas instalações de caráter social.

Artigo 12º A Prefeitura Municipal cooperará, no limite de suas atribuições, com os estabelecimentos industriais beneficiados por esta lei, no sentido de obter das organizações ou estabelecimentos públicos para-estatais, autarquias, e empresas de serviço público, as soluções adequadas à resolução dos problemas de instalação e ao funcionamento.

§ Único

A Prefeitura Municipal estenderá os benefícios desta Lei às indústrias que pretendem transferir suas instalações da zona residencial ou comercial urbana.

Artigo 13 - Os candidatos aos benefícios desta Lei deverão apresentar os seus pedidos, dentro do prazo estabelecido no artigo 14, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, pelo instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de organização legal da firma, empresa ou sociedade;
- b) - prova de capital social;
- c) - outros documentos passíveis e capazes de justificar o pedido e aqueles que forem julgados necessários pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- d) - declaração comprometendo-se recolher, no Município os tributos federais e estaduais a que estiverem obrigados.

§ Único - Da denegação do pedido poderá o interessado solicitar reconsideração ao próprio Prefeito Municipal, mediante a apresentação de novos esclarecimentos.

Artigo 24 - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, que será constituída dos seguintes membros: do Prefeito Municipal que, por si ou por delegado, exercerá a presidência; de um vereador indicado pela Câmara Municipal; de um representante das indústrias existentes no Município; de um representante do comércio local; e de um cidadão residente no Município de livre escolha do Prefeito Municipal.

Artigo 15 - Compete à Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial:

- a) - interessar-se pela instalação de novas indústrias no Município;
- b) - promover entendimentos com os órgãos oficiais e entidades competentes, visando o desenvolvimento do parque industrial do Município;
- c) - opinar sobre os pedidos de candidatos aos benefícios desta Lei;
- d) - representar sobre a necessidade de doações ou desapropriações de imóveis para a instalação de novas indústrias que forem consideradas de excepcional interesse para o Município;
- e) - outras iniciativas e providências de interesse e fins da Comissão.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 270, de 17 de novembro de 1956.

Prefeitura Municipal de Piedade em 24 de dezembro de 1973.

ARTUR NESS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.

ASSINHA FLOR

Chf. de Sec. P.